

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

RILDO MOURAO FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch

Rildo Mourao Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-785-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade I" já passou por várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito, Sustentabilidade, Ecologia Política e Geopolítica Ambiental. Nesta edição do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI - Goiânia/GO, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram temáticas como Cidadania, Governança, Gestão de Riscos Ambientais, Consumo, Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável, Educação Ambiental e Licenciamento ambiental. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria - UFSM)

Prof. Dr. Rildo Mourao Ferreira (Universidade de Rio Verde)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: SEUS IMPACTOS NO MERCADO MUNDIAL E
A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS**

**ECONOMIC GLOBALIZATION: ITS IMPACTS ON THE GLOBAL MARKET AND
THE FLEXIBILIZATION OF RIGHTS**

**Renata Albuquerque Lima ¹
Marcia Mara Frota Magalhaes ²**

Resumo

A finalidade do artigo é analisar de que forma o direito se comporta diante das situações impostas pela globalização, pois tais situações são trazidas de diferentes culturas, costumes e leis, tornando o direito um fantoche da globalização. A metodologia empregada é bibliográfica e qualitativa, a partir da análise de livros e artigos acadêmicos.

Palavras-chave: Globalização, Direito, Economia globalizada, Flexibilização, Leis

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of the article is to analyze how the law behaves in the face of situations imposed by globalization, because such situations are brought from different cultures, customs and laws, making law a puppet of globalization. The methodology used is bibliographical and qualitative, based on the analysis of books and academic articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Right, Globalized economy, Flexibilization, Laws

¹ Pós-Doutora em Direito pela UFSC. Doutora em Direito pela UNIFOR.

² Mestranda em Direito pela UNICHRISTUS

INTRODUÇÃO

Hodiernamente se ouve falar no tema globalização. Contudo, a maioria das pessoas não sabe o que significa e muito menos quais são os impactos da globalização na vida prática, nas estruturas políticas e jurídicas deste fenômeno que nos cerca.

A presente pesquisa pretende analisar os impactos da globalização no Direito, tendo em vista que, o processo de globalização da economia é um fenômeno bastante peculiar, seletivo, contraditório e paradoxal, e, ao contrário do que se pensa, jamais pode ser visto como sinônimo de universalização. Somando-se a isso, a globalização age de forma independente e autônoma, pois os mercados possuem uma lógica própria que independe das vontades dos sujeitos.

Já com relação ao Direito, trata-se de uma ciência conhecida por seu rigor analítico, por sua racionalidade formal, pela precisão de sua linguagem e por seu “pluralismo” metódico, encarando o poder inerente à produção normativa como uma instância autônoma em relação à economia e à política.

Mormente, se está diante de dois fenômenos antagônicos, pois o processo de racionalização organizacional, decisória e operacional teve como resultado o surgimento de problemas jurídicos. O Direito, por se tratar de uma ciência dogmática e racional, encontra-se à beira de uma crise por não conseguir acompanhar a evolução das sociedades complexas. O assunto em estudo é de extrema preponderância e muito relevante para elaboração de pesquisas acadêmicas, pois, diante da realidade que se apresenta, como por exemplo, a presença crescente de movimentos migratórios, a vigência da reforma trabalhista, são acontecimentos trazidos pela globalização e que exigem uma resposta da Ciência do Direito. Na atual conjuntura, tal assunto não tem recebido o devido tratamento por parte dos estudiosos do Direito, sobretudo na questão do processo migratório que vem acontecendo em escala crescente na Região Norte.

O método a ser utilizado para realização da pesquisa é bibliográfico e qualitativo, a partir da análise de textos, livros, artigos científicos. O presente trabalho foi dividido em tópicos, no qual foi analisado, no primeiro momento, o conceito de globalização, posteriormente, foi estudada a crise econômica diante do ambiente da globalização, bem como o movimento da flexibilização dos direitos nessa ambiência global. Não se pretendeu

esgotar o assunto, mas tão somente travar uma discussão acadêmica dada a relevância da referida temática para o Direito.

1 O COMPLEXO CONCEITO DE GLOBALIZAÇÃO

A Globalização é um fenômeno com muitas facetas, que possui múltiplas características, e dimensões, tais como: econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Ademais, esse fenômeno chamado globalização se relaciona de maneira variada com outras mudanças no sistema global que lhe são concomitantes, a saber, o avanço disforme das desigualdades entre países ricos e pobres, os desastres ambientais, os conflitos de etnias, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente organizado, a democracia formal como condição política para a assistência internacional etc.

Porquanto, a globalização é um fenômeno no qual os seus efeitos são de proporções imensuráveis, haja vista que estes ultrapassam fronteiras e se impõem de forma incondicional. Não há escolhas entre fazer parte ou não no mundo globalizado. O Estado não é convidado a participar, pelo contrário, o mesmo, simplesmente, é inserido no sistema.

Nesse sentido, conforme os estudiosos do assunto sejam economistas, juristas, empresários, todos possuem um ponto em comum, no que diz respeito aos tipos de interação social, a saber, são segmentados e despersonalizados.

O globo não é mais um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo, imperialismo, bilateralismo, multilateralismo. Ao mesmo tempo, o centro do mundo não é mais voltado só ao indivíduo, tomado singular e coletivamente como povo, classe, grupo, minoria, maioria, opinião pública. [...] Foram subsumidos, real ou formalmente, pela sociedade global, pelas configurações e movimentos da globalização. (IANNI, 2001, p.13)

Além de segmentado e despersonalizado, pode-se dizer que seus efeitos agem em via dupla, ou seja, integra mercados, propicia aumento da circulação de bens e serviços, devido ao progresso da tecnologia, o boom das comunicações e ao aprimoramento do sistema de transporte. Por outro lado, desconcentrou, descentralizou e fragmentou o poder. (FARIA, 1999, p. 75).

Outro ponto de extrema importância no estudo sobre os impactos da globalização remetem ao tema da soberania. Existe todo um arcabouço jurídico construído a partir dos princípios da soberania, da autonomia política, da separação dos poderes, do monismo

jurídico, direitos individuais, garantias fundamentais, *judicial review*, coisa julgada e não se pode olvidar que todos esses institutos jurídicos têm sido relativizados pela diversidade e complexidade do processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, finanças e consumo. (FARIA, 1999, p. 23).

As decisões do sistema financeiro internacional em matéria de investimentos externos diretos e definição de setores, áreas e regiões prioritárias para a recepção de recursos, potencializadas pela capacidade dos conglomerados empresariais de concentrar decisões e ao mesmo tempo de fragmentar espacialmente suas atividades graças à mobilidade locacional dos fatores de produção propiciada pela expansão tecnológica, transformaram-se assim numa forma de poder sem uma localização nítida ou precisa, porém bastante efetiva; mais precisamente, em fundamento último da "soberania" com relação às políticas econômicas dos Estados-nação. (FARIA, 1999, p. 107-108)

Neste panorama, mesmo que os Estados continuem a exercer sua soberania em termos formais, o mesmo não se pode dizer no aspecto material, já que não possuem condições de implantar políticas: monetária, fiscal, cambial e previdenciária de forma independente no âmbito interno.

2 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: SEUS IMPACTOS NO MERCADO MUNDIAL E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS

Para se entender a origem da submissão da sociedade ao fenômeno da globalização, verifica-se que seu marco histórico se deu após a Segunda Guerra Mundial, momento este em que a economia capitalista vivia o seu momento de glória, o que equivale dizer a uma fase de expansão e enriquecimento. Em meados dos anos 70 e início dos anos 80, essa prosperidade sofreu os impactos da crise do petróleo, que trouxeram como resultado a recessão e a inflação nos países do Primeiro Mundo. (FARIA, 1999, p. 64)

A crise monetária internacional e consecutivamente os dois choques do petróleo resultaram em um colapso da capacidade de expansão do padrão financeiro, produtivo, industrial e comercial vigente. E, por consequência, tal crise demandava respostas extremamente rápidas e prontamente eficazes à estagnação econômica conjugada com um processo inflacionário sem precedentes, aos problemas de liquidez mundial. (FARIA, 1999, p. 64)

O resultado desse descompasso econômico foi um aumento da desregulamentação dos mercados financeiros, bem como uma invalidação dos monopólios estatais e a rápida abertura do comércio mundial de serviços e de informação. Outra consequência foi a crise do padrão monetário internacional dos anos 70, tendo como destaque a racionalização das estruturas organizacionais, dos procedimentos decisórios e das próprias atividades produtivas. Dito de outro modo, houve uma verdadeira desarmonia entre os setores empresariais. (FARIA, 1999, p. 64)

O processo de racionalização organizacional, decisória e operacional teve como resultado o surgimento de problemas jurídicos cada vez mais complexos em matéria de contratos, estrutura societária, estratégias de controle acionário, abuso de poder do controlador, proteção dos acionistas minoritários, responsabilização civil e criminal dos gestores, formação de cartéis, dumping, controle da concentração econômica, bem como em matéria de estelionato, violação de correspondência eletrônica, acesso ilegal a arquivos, proteção dos direitos autorais, falsidade ideológica, interceptação de informações, "fraudes telemáticas" e várias outras formas de borderless crimes surgidas com a universalização do uso da informática), a tradicional empresa multinacional é gradativamente substituída pela companhia global ou pela corporação transnacional. (FARIA, 1999, p. 64)

A crise do petróleo atingiu em cheio a economia mundial, advindo, com isso, a desregulamentação no comércio, o enfraquecimento do monopólio estatal, a desregulação e a abertura dos mercados. Assim, diversos problemas jurídicos surgiram oriundos da abertura do comércio, causando, para ciência do Direito, o advento de situações novas e altamente complexas.

Com o boom tecnológico e a crise econômica na era globalizada, a competitividade entre os países capitalistas cresceu de forma considerável, resultando em constantes inovações tecnológicas, e, por consequência, diminuíram os postos de trabalho (produzir mais com a menor mão-de-obra possível), e, inevitavelmente, os custos, os insumos (matéria-prima a preço baixo, melhor qualidade do produto, baixos salários etc.).

Dessa forma, a globalização, aliada à tecnologia, proporcionou a integralização dos mercados, sendo possível a matéria-prima vir de um país, o produto ser fabricado em outro e esse mesmo produto ser consumido ao redor do mundo (CAVALCANTE, 2017, p.5).

Todo esse panorama reflete o que está se vivenciando hoje, sobretudo nas relações de trabalho. Assim, pode-se afirmar que a reforma trabalhista é fruto da abertura do comércio que dita as condutas a serem seguidas, tendo os Estados apenas que aceitarem tais regras.

É cediço que a globalização, por se tratar de um movimento multifacetado, os seus efeitos são apontados para todas as direções. Também não é novidade a inquietação oriunda

de suas consequências, sobretudo por parte dos estudiosos do assunto, devido ao surgimento de novas fontes de poder.

Neste sentido o reconhecimento de novos atores internacionais, como as organizações não governamentais e as chamadas empresas transnacionais, tem exigido uma redefinição do papel do Estado impondo-se uma fragilização do conceito tradicional de poder supremo. (ARGERICH, 2003, p.143)

O Direito positivo tem como objeto a regulação dos fatos e atos sociais, contudo o legislador não foi capaz de prevê as consequências da globalização, mormente pelo seu poder e suas dimensões, tratando-se de um fenômeno dinâmico que exige dinamismo por parte da sociedade em geral, sobretudo do direito cuja função é social.

Diante da transformação dos mercados provocada pelo neoliberalismo, bem como pela globalização econômica, constata-se que o direito positivo, sobretudo os direitos sociais, são vistos como obstáculos ao desenvolvimento, devido ao aumento nos custos da produção. Neste cenário de crise, não há como olvidar-se do Direito do Trabalho, sua “reconstrução”, já que as que suas bases, seus parâmetros teóricos e metajurídicos são anteriores, esses não têm sido exitosos em seus objetivos. Aí surge a “flexibilização”, neologismo no bojo de discussões sobre direito do trabalho, com intuito de eliminar as barreiras do crescimento econômico (MARTINS, 2017, p.141)

Acompanhada da globalização, vem a desregulamentação, isto é, a não intervenção do Estado nas relações do trabalho e, então, cogita-se em criação de regras pelas próprias partes envolvidas na relação de emprego. Afirma-se que o instituto da desregulamentação seria um exagero e ainda sem fundamentação jurídica, isto porque conforme o artigo 22, I da Constituição Federal de 1988 estabelece que “compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. (MARTINS, 2017, p.277)

Os fatores principais que permitem a entrada do capital estrangeiro no país são a desregulamentação, as novas condições mundiais de concorrência e o tamanho do mercado potencial brasileiro.

A Globalização se “trata de uma integração de natureza eminentemente sistêmica, acima de tudo baseada na especialização e na “mercantilização” do conhecimento, na eficiência, na tecnologia, na competitividade, na produtividade e no dinheiro”. (FARIA, 1999, p.52)

Falando ainda dos efeitos da globalização e da flexibilização dos direitos destaca-se o fato de que as empresas na busca de facilitação de mão-de-obra influem na ordem jurídica de cada país, instalando-se somente em locais em que há maior facilidade de contratação e manutenção da empresa com baixos custos de produção, com o pagamento de pessoal e normas trabalhistas frouxas se não quase inexistentes. (MARTINS, 2017, p.137)

Para uma melhor compreensão do tema flexibilização, importa saber dentre outras explicações que este possui dimensões diversas e que comporta algumas modalidades: a flexibilidade salarial, a flexibilização do emprego e flexibilização técnico-organizacional. Com o surgimento no movimento neoliberal, a flexibilização do mercado e das relações de trabalho suscitaram questões como a desregulamentação da economia e a privatização. O foco é restaurar o domínio do mercado e facilitar a inserção da economia em novos padrões competitivos, tanto no âmbito doméstico quanto internacional. E como alcançar esta finalidade? Somente com um mercado de trabalho mais flexível, diante dos choques internos e externos que este novo padrão competitivo deverá impor à economia. Criaram-se, assim, os conceitos de firma flexível e o de flexibilidade dos salários e do emprego, embora este seja mais aplicado pelos economistas para designar uma maior capacidade de ajustamento dos mercados via preços do que via quantidade. (JATOBÁ; ANDRADE, 1993, p.8).

A flexibilidade salarial refere-se à adequação dos salários às flutuações cíclicas e aos choques exógenos, bem como à variação dos salários em função do desempenho das empresas. (JATOBÁ; ANDRADE, 1993, p.8).

Flexibilização do emprego é decorrente das flutuações cíclicas ou das mudanças estruturais na demanda por trabalho, nesta categoria busca-se adequar o contingente de trabalhadores das empresas, incluindo as decorrentes do progresso tecnológico. Esta forma de flexibilização trata exatamente do assunto tema desta pesquisa, pois nesta categoria a flexibilização diz respeito à renúncia de algumas normas jurídicas que regulam o contrato de trabalho, tais como as que governam a admissão e a demissão de trabalhadores (encargos sociais e trabalhistas). (JATOBÁ; ANDRADE, 1993, p.9).

A terceirização é também uma forma de proporcionar uma maior flexibilização do emprego. Os resultados para as empresas, do ponto de vista dos custos, são semelhantes aos obtidos através da flexibilização salarial. Todavia, um provável resultado deste tipo de flexibilização é acentuar a segmentação do mercado de trabalho pela multiplicação do emprego precário e sub-remunerado. (JATOBÁ; ANDRADE, 1993, p.9).

Portanto, trabalho assalariado sem carteira, trabalho eventual, trabalho de curta-duração por empreitada são medidas que diminuem a sujeição dos empregadores aos custos de contratação e demissão são exemplos de flexibilidade.

A flexibilização do tempo trata das mudanças na jornada de trabalho e na respectiva gestão (jornadas de trabalho mensais ou semanais, não necessariamente diárias; redução do pagamento de horas-extras, por meio de banco de horas, férias coletivas etc.). Seus objetivos, no que diz respeito aos custos, são semelhantes aos da flexibilização salarial. Tal modalidade revela uma patente precarização das condições de trabalho, incluindo redução remuneratória. (JATOBÁ; ANDRADE, 1993, p.10)

Sinteticamente, esse movimento de flexibilização almeja, em tese, a adequação do Direito do Trabalho às novas necessidades da economia.

Em época de globalização, se faz necessário quando o assunto a ser tratado é o direito, certa dose de cautela, para não se restringir ao uso comum do termo, ou seja, de que não se trata apenas de um aglomerado de leis que asseguram a ordem social e, lhe dar com a justiça, seu fundamento, ora como entidade ontológica, ora como uma instituição insensível, manifesta e eficaz apenas se provocada por ferramentas processuais. (NETTO, 2007, p.29)

Em tempos de pós-modernidade, a lógica da economia de mercado capitalista tem exigido um dever de eficiência por partes das instituições, sobretudo no âmbito nacional, do Judiciário, como subproduto da globalização.

A reivindicação de um controle externo do Judiciário e das reformas processuais, ainda que também sejam anseios de boa parcela da sociedade brasileira, e antes de tudo, uma recomendação de organismos internacionais, preocupados em tornar o Brasil um país seguro para receber investimentos estrangeiros. (CARVALHO, 2012, p. 129).

Despicienda, neste sentido, a necessidade de maiores explicações ante à clareza do texto, porquanto para os *experts* no assunto, há uma necessidade de adequação do direito frente às situações que lhes são impostas pela globalização.

A dificuldade de tratar o direito como um instrumento dinâmico que acompanha a dialética do processo cultural e evolutivo das sociedades complexas, consiste em desvanecer a essência paradigmática de pressupostos ideológicos, criada pela ideia de que o direito está meramente limitado na pura expressão da ordem legislativa estatal. (NETTO, 2007, p. 9)

As drásticas mudanças ocorridas no âmbito socioeconômico internacional têm impactado de forma contundente à ciência jurídica. A globalização e todas as suas consequências, sejam elas de matéria política, econômica, social ou cultural, além de atingir a prática jurídica, tem modificado por via automática, o contexto teórico-metodológico do direito, minando tradicionalismos e formalismos. (NETTO, 2007, p. 9)

O direito, na sua mais simples definição, pode ser entendido como um meio de regular as relações entre as pessoas, em outras palavras, é uma forma de controle social.

Na sua matriz greco-romana, identificava-se com a lei, o poder escrito e reforçado e, ainda que esta ideia esteja presente até hoje, também tem origem na Antiguidade clássica o brocardo "*ubi societas ibi jus*", onde está a sociedade, está o direito, ou seja, o direito também tem uma função social. (KLAES, 2006, *online*)

Portanto, pode-se afirmar que processo da globalização não se restringe ao campo da economia, financeiro e tecnológico, muito embora tais aspectos sejam elementares no seu curso, seus resultados alcançam também os campos político-estatal, social, cultural, bem como, o campo jurídico.

Para Bauman (2007, p. 67), “o significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo”.

O cenário apresentado pela globalização devido ao seu caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais faz surgir nesse novo contexto social: o problema da soberania dos Estados, a democracia, o direito e outro problema considerável para os Estados nacionais, a saber, à força de sua ordem jurídica. (HARTMANN; BORGES, 2004, p.139)

Deste modo, as ações reguladoras do Estado perderam forças mediante o atual contexto da globalização e devido à forte pressão exercida pelo capital financeiro internacional.

Diante das forças da globalização, se reconhece que a capacidade absoluta de um Estado produzir as suas normas de ordem jurídica, vê-se questionada por um novo paradigma social. A globalização, nas suas variadas formas, provocou o surgimento de diversos pólos de

criação legislativa, relativamente autônomas em relação ao poder estatal. Relações jurídicas que extrapolam os limites nacionais tendem a se regular por preceitos alheios àqueles de um ordenamento jurídico determinado. (NETTO, 2007, p.29)

Como se percebe, trata-se de um assunto extremamente relevante, que se encontra presente em todas as atuais sociedades, não podendo ser desprezado, mesmo porque, conforme explicado alhures, a globalização não pede autorização para adentrar em um Estado-nação. Esta se impõe, ultrapassa fronteiras desconhecendo o significado de soberania. Necessário se faz o estudo dos impactos da globalização, sobretudo em determinados setores como, por exemplo, na área trabalhista, tendo em vista os impactos contundentes sofridos pela área.

Em que pesem as dificuldades conceituais, o conhecimento do processo de globalização, suas características e possíveis efeitos torna-se crescentemente necessário, tanto porque esse processo é expansivo por natureza, quanto porque não existem indícios aparentes da sua eventual reversão. (NETTO, 2007.p.19)

Atualmente, a maioria das sociedades é aberta, material e intelectualmente, no mundo globalizado não existem mais fronteiras econômicas, políticas, tecnológicas e culturais, sendo este panorama um terreno fértil para a flexibilização dos direitos sociais.

Boaventura Santos (2001, p. 35) explica que alguns autores como: Fröbel, Heinrichs e Krey foram os primeiros a mencionar uma nova divisão do trabalho, baseado na globalização da produção posta em prática pelas empresas multinacionais, gradativamente transformadas em *players* da nova economia global. A divisão ora discutida possuía as seguintes características: economia controlada pelo sistema financeiro e pelo investimento à ordem global, processos de produção flexíveis e multilocais; revolução nas tecnologias de informação e comunicação; desregulação as economias nacionais.

A “abertura”, outrora considerada um produto importante e um símbolo de autoafirmação, tem como principal característica suportar os efeitos imprevisíveis e não planejados da globalização negativa, uma globalização dominada pelo comércio, capital, vigilância, informação, violência, armas, crime e terrorismo. Todos têm em comum o desprezo pelo princípio da soberania territorial e nenhum respeito a qualquer fronteira entre Estados. (BAUMAN, 2007, p.13)

A reformulação da economia, das finanças e da política, elementos estes que compõem o processo globalizatório forçou a criação de uma nova realidade jurídica, a saber, a

necessidade de centralizar e descentralizar, fusões entre as empresas, a criação de *holdings*, terceirização.

Em cada um destes planos emergem novos paradigmas ideológicos que engendram um processo paradoxal, o qual gera, ao mesmo tempo, necessidade de centralizar e de descentralizar, de estabelecer novas formas de associação, como as fusões entre empresas e a criação de "holdings", ao mesmo tempo em que dobra a fãtia do mercado mundial dominada por rede de empreendedores e terceiriza a fabricação de produtos e serviços. Exemplificando: nos Estados Unidos, hoje, está ocorrendo o que foi denominado por Philip M. Bruges de efeito ODD: terceirização (outsourcing), desnivelamento (delaying) e desconstrução (deconstruction), num crescente processo de desburocratização, enquanto que na Europa, a subsidiariedade torna-se o princípio norteador na área econômica e política. (KLAES, *on line*)

Com a globalização, postos de trabalho foram fechados, renda do setor industrial foi transferida para uma nova aristocracia de trabalhadores no setor de serviços. Espalharam-se e acentuaram-se os contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia. O ponto de referência social até então prevaletentes, baseados na família, no trabalho e na comunidade foram enfraquecidos. (FARIA, 1999, p.8)

A crise da modernidade é grave e preocupante, as previsões da pós-modernidade não são mais tranquilizadores. A regulação da sociedade por mecanismos, princípios universais, de categorias universais tais como: leis, ordem, segurança etc., não parecem ser mais suficientes para legitimar o projeto social e orientar os seres humanos o momento das pós-modernidade é o da desregulamentação e da fragmentação. (BAUMAN, 2007, p.13)

As relações além das fronteiras são regulamentadas pelos direitos internacional, intergovernamental e supranacional ou comunitário, destacando-se a ênfase dos aspectos jurídicos que envolvem as relações das empresas multinacionais e transnacionais.

Conforme explicitado acima, se conclui que a globalização é fenômeno com consequências negativas e que seus efeitos relativizaram direitos até então considerados inegociáveis, imexíveis. Desta forma se questiona como o direito deve se comportar diante de tais situações, haja vista se tratar de uma ciência em que a sua principal característica é a racionalidade? Quem está por trás desse fenômeno incontrolável, quem são os principais atores do processo globalizatório?

Pode-se afirmar que os países desenvolvidos são os principais ganhadores. As grandes empresas transnacionais, os bancos internacionais e os Estados nacionais. Lucram

também a classe econômica elitizada e o grupo dirigente dos países em desenvolvimento. A globalização econômica faz com que os países desenvolvidos resolvam o problema sistêmico de insuficiência de demanda interna por meio da exportação de bens, serviços e capital. (GONÇALVES, 2002, p.09)

Mantém-se, nesses casos, o que ficou convencionado no contrato entre as partes e sua submissão à arbitragem ou a outros meios alternativos de resolução de conflitos. Demonstrando-se claramente nestas situações uma redução no papel do Estado, e as lacunas do direito bem como que as suas fontes tendem a mover-se, paulatinamente, para subsistemas que produzem e reproduzem suas regras, conforme as situações apresentadas.

3 DEMOCRACIA E OS MERCADOS ABERTOS

O equilíbrio entre democracia e mercado é essencial para sustentar o desenvolvimento humano. Hoje, o principal desafio, seja das economias emergentes ou das desenvolvidas, é aprimorar as regras e a estrutura do jogo para tornar possível a continuidade do próprio jogo. (COELHO, *on line*).

Durante a Guerra Fria, os EUA e a União Soviética disputaram simultaneamente por sistemas (democracias de mercado x comunismo). Com o fim da disputa, a ordem internacional passou a viver não só um momento de hegemonia norte-americana; também teve um período de hegemonia de um sistema de organização econômica e social, ou seja, as democracias de mercado. (COELHO, *on line*).

A vitória das democracias de mercado foi assunto estudado e apresentado por Francis Fukuyama:

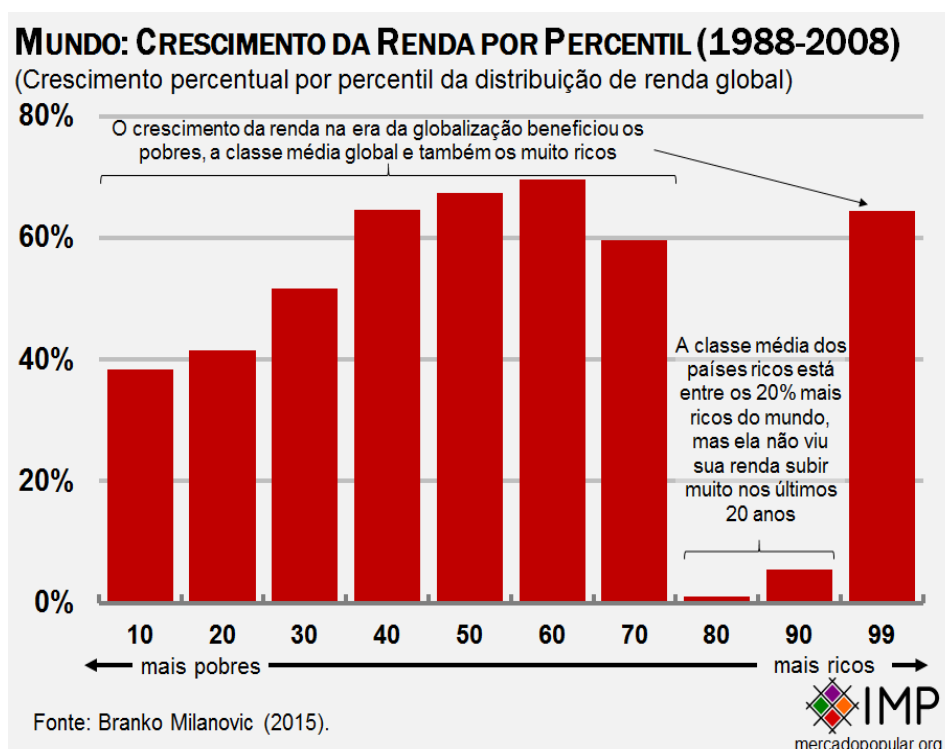
Fukuyama demonstra que, independentemente das preferências individuais, é fundamental entender que as atuais democracias de mercado são produtos da evolução histórica. As democracias de mercado não foram frutos da mente de um gênio ou um projeto de único ator, por mais poderoso que tenha sido. As democracias de mercado originaram-se de múltiplos experimentos sociais que tinham como objetivo ampliar alguns componentes básicos da natureza humana: procura na diferenciação individual, maximização racional de interesses, aspiração de liberdade. Esse sistema de organização social foi construído paulatinamente, em pelo menos trezentos anos de distintas batalhas, por meio de diferentes disputas sociais, econômicas e políticas – entre as quais se destacam a Revolução Inglesa, a Revolução Francesa, a Revolução Americana e a Revolução Industrial. (COELHO, *online*).

Atualmente, as democracias de mercado são palcos de grandes conflitos políticos, sociais e econômicos do mundo contemporâneo e não os sistemas diferentes como outrora.

A retórica anti-imigração nos EUA e na Europa; a nova ascensão do nacionalismo; as crescentes críticas aos acordos de livre comércio são apenas alguns sintomas das contradições geradas pelo encontro de uma economia de mercado capitalista sofisticada com um sistema democrático pujante (COELHO, *online*).

A globalização não atuava sozinha, juntamente com ela existia um paradoxo, qual seja, promovia prosperidade, ocasionava custos distributivos diferenciados. A globalização, *di per si*, gera conflitos, pois altera a divisão do trabalho, em sua produção, e como os investimentos são realizados.

O gráfico abaixo demonstra que democracia e globalização são fenômenos conflitantes:



Decisões como o Brexit não são irracionais. A classe média dos países ricos foi a grande perdedora com a globalização, embora quase todo o mundo tenha se dado bem.

Atualmente, as democracias são constantemente desafiadas pela economia, pois essas se mostram incapazes de oferecer consensos cívicos para responder de modo adequado as provocações econômicas.

O equilíbrio entre mercado e democracia tem sido tênue. Em países desenvolvidos, há claras demonstrações de que distintos grupos querem o fechamento das fronteiras, impor leis anti-imigrantistas e reverter tendências de integração de mercados. Mas há também quem procure criar em seus países uma rede de proteção social que possibilite diminuir os custos associados às mudanças econômicas trazidas pela globalização – mantendo vivo, porém, o fluxo de capitais, pessoas e produtos. (COELHO, *online*)

A história demonstra que, para se conquistar desenvolvimento econômico e a prosperidade, a economia não pode ser fechada. Porém, não se pode ignorar que uma economia aberta gera custos distributivos. A divisão política contemporânea não é tanto entre esquerda e direita, mas entre abertura e fechamento. O equilíbrio entre democracia e mercado é essencial para sustentar o desenvolvimento humano. (COELHO, *online*).

O desenvolvimento humano depende do equilíbrio entre democracia e mercado. A globalização é um fenômeno incontável que, atravessa fronteiras e os seus efeitos se espalham por todo o globo, causando desigualdades sociais, relativização de direitos protegidos constitucionalmente, muito embora se saiba que no contexto atual, é inevitável que países de economia aberta sofra transformações. Tais transformações não se limitam somente às questões laborais. Não se pode olvidar que a imigração é um tema extremamente importante e preocupante, já que os imigrantes devem ter acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Neste atual panorama, é imperioso um “atuar” do direito para que se possa efetivar direitos, porquanto conforme dito anteriormente, estas situações não foram antevistas pelo legislador.

CONCLUSÃO

Ao longo da presente pesquisa buscou-se o conceito de globalização muito embora a globalização não possua um único conceito, podendo-se por certo dizer que se trata de um fenômeno multifacetado.

Destacou-se a globalização e a sua relação com outros institutos, tais como economia, direito e democracia, nas sociedades em geral. No que tange ao Direito, viu-se que, por meio da chamada flexibilização, presencia-se um afrouxamento de algumas normas do Direito do Trabalho.

Dessa forma, verificou-se que o processo de globalização da economia é um fenômeno multifacetado, seletivo, contraditório e paradoxal, nunca podendo ser visto como sinônimo de universalização. Já o direito, este se trata de uma ciência conhecida por seu rigor analítico, por sua racionalidade formal, pela precisão de sua linguagem, encarando o poder inerente à produção normativa como uma instância autônoma em relação à economia e à política. Sendo, portanto, neste sentido, fenômenos que andam em sentido contrário.

As situações impostas pela globalização são trazidas de diferentes culturas, costumes e leis, e o Direito, por se tratar de uma ciência racional, analítica não é capaz de solucionar os problemas surgidos neste cenário. E que, portanto, corre o risco de se tornar um ser ineficaz dado ao dinamismo apresentado.

Por meio da história se comprovou que para que haja desenvolvimento econômico e a prosperidade em determinado Estado, a sua economia não pode ser fechada, mesmo diante dos custos causados pela economia aberta.

A globalização é um fenômeno dinâmico que ultrapassa as fronteiras, não respeita soberanias, por isso requer das instituições com as quais se relaciona dinamismo, sobretudo em relação ao direito, haja vista sua função reguladora. Porém, ao contrário da globalização, dinamismo não faz parte do cenário jurídico, tratando-se, pois, de uma ciência racional, analítica, o que se pode dizer que é o oposto da globalização.

Indubitável que se trata de um assunto de extrema relevância, sendo presunçoso esgotá-lo em breves linhas. Todavia, discussões acadêmicas acerca do tema são necessárias diante do poder da globalização e os seus impactos na esfera dos direitos sociais, notadamente no direito do trabalho e nas questões ambientais, no tocante às suas regulações, pois são diversos atores de diferentes países e culturas e, portanto, de diferentes legislações.

Muitos são os impactos do processo de globalização, sobretudo os seus efeitos nas relações jurídicas, conforme demonstrado no corpo do presente trabalho. Reputando-se desnecessária uma nova abordagem, neste breve estudo de cada ponto delineado, e de sua importância a título de conclusão, uma vez que tornaria a presente abordagem deveras repetitiva.

REFERÊNCIAS

ARGERICH, Eloísa Nair A. de. Disponível em: [https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revista_direito_em_debate/article/view/.../45...Democracia e Globalização: algumas reflexões e possíveis desdobramentos.](https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revista_direito_em_debate/article/view/.../45...Democracia_e_Globalizacao:_algumas_reflexoes_e_possiveis_desdobramentos) **Democracia e globalização** são fenômenos conflitantes Institutomercadopopular.org/2016/07/democracia-globalizacao/Acesso em: 14.10.2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

CAVALCANTE Marcela da Silva. **A Flexibilização das Normas Trabalhistas no Brasil e o Princípio da Proteção do Trabalhador**. Disponível em;

http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/2470/3/A%20flexibiliza%C3%A7%C3%A3o%20das%20normas_Artigo_Cavalcante.pdf. Acesso em: 4 dez. 2018

COELHO, Diogo. **Democracia e globalização são fenômenos conflitantes**. Disponível em: <http://mercadopopular.org/2016/07/democracia-globalizacao/>. Acesso em: 14 out. 2018.

HARTMANN, Érica Oliveira de. BORGES, Guilherme Roman. A globalização e o Estado-nação: rumo à Pós-modernidade e ao Estado Cosmopolita? Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38325>> Acesso em: 02 abr. 2019.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo; Malheiros, 1999.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados: Governo e Organização no Século XXI**. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

GONÇALVES, Reinaldo. **globalizacao-as-consequencias-humanas**. Disponível em: <https://colunastortas.com.br/globalizacao-as-consequencias-humanas>>-zygmunt-bauman. Acesso em: 14 out. 2018.

IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**: Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

JATOBA, Jorge e ANDRADE, Everaldo G. Lopes. **A Desregulamentação do mercado e das relações de trabalho no Brasil: potencial e limitações**. Brasília: IPEA, 1993.

KLAES, Marianna Izabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 968, 25 fev. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8005>>. Acesso em: 14 out. 2018.

LACERDA, Luana Pereira; FAZZANE CASTRO, Marina Lúcia Helena de. **A evolução do direito do trabalho como um direito fundamental e os reflexos da globalização**. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2191/676>. Acesso em: 03 dez. 2018.

MARTINS, Mauê Ângela Romeiro. **Globalização e seu reflexo “flexibilização” no direito do trabalho**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/globalizacao_e_seu_reflexo_flexibilizacao_no_direito_do_trabalho.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018.

NETTO, Adyr Garcia Ferreira. **O Direito no mundo globalizado: reflexos na atividade empresarial**. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040862.pdf. Acesso em: 14 out. 2018

SANTOS, Sousa Boaventura. **Globalização, fatalidade ou utopia**. Porto: Afrontamento, 2001.